ATO DECISÓRIO

Referência: Encaminhamento para apreciação, em segundo grau de jurisdição, das posições adotadas pelo pregoeiro em relação à impugnação ao Edital Pregão Presencial nº 70/2015/SMED.

O Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal do Rio Grande/RS, no uso de suas atribuições, vem, em face do encaminhamento mencionado na referência, considerar e por fim decidir o quanto segue:

DAS CONSIDERAÇÕES

1. QUANTO Á ALEGADA ILEGALIDADE NOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE PREVISTOS NO EDITAL, APRESENTADA PELA IMPUGNANTE

Inicialmente para esclarecer que o Art. 15 da Lei 8.666/93 não possui o conteúdo apresentado pela impugnante. Entretanto, pelo disposto no § 2º do Art. 3º da lei 8.666/93 não pode deixar-se de considerar, em igualdade de condições, como um dos critérios de desempate, a preferência, sucessivamente, aos bens e serviços: I – Produzidos no país; II – Produzidos ou prestados por empresas brasileiras; III- Produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa no desenvolvimento de tecnologia no país. Esclareça-se que tal critério só deve ser aplicado na eventualidade de permanecerem empatadas as propostas após eventual aplicação dos mecanismos previstos na Lei Complementar nº 123/06. Se, ainda assim, persistir o empate, será obrigatória a adoção do sorteio como única possibilidade de desempate, conforme o disposto no Art.45, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

2. QUANTO À ALEGADA ILEGALIDADE DE CONDICIONAMENTO À ENTREGA DO ATESTADO DE VISITA

Razão assiste ao pregoeiro nas suas considerações, uma vez que inexiste qualquer irregularidade, ou mesmo irrazoabilidade, nas exigências editalícias referentes à visita técnica. A "visita" ao local, quando necessária, visando a obrigar que a habilitante tome conhecimento das condições locais para cumprimento do objeto, vinculando o mesmo às condições reais do local, é medida que se impõe.

3. QUANTO À ALEGADA LIMITAÇÃO DO PRAZO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Inicialmente, para alertar que a impugnante novamente equivocou-se, uma vez que, ao apresentar tal quesito na sua impugnação mencionou o Edital de Concorrência 011/2015, quando na verdade estamos tratando do Edital de Licitação Pregão Presencial 070/2015. Saliente-se que a Lei nº 10.520/2002 silencia acerca do prazo de impugnação dos editais. Entretanto, os princípios atinentes à atividade administrativa do Estado e garantidores do devido processo administrativo asseguram aos particulares a faculdade de manifestar-se em face de licitação instaurada. Assim, na ausência de solução especifica a propósito da questão, aplica-se o regime do Art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, o que foi feito no Edital, conforme disposto no item 12.4 do seu texto.

4. QUANTO A SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO NO EDITAL, COMO PROVA DE GARANTIA DE EXECUÇÃO, A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL

A documentação exigida no Art. 31 da Lei 8.666/93 constitui-se em um elenco máximo de documentação econômico/financeira passível de ser exigido pela Administração. Este rol, todavia, dependendo do objeto, pode ser reduzido. Nesse sentido, decisão do STJ, no Recurso Especial nº 402.711/SP – 1ª turma – Rel. Ministro José Delgado, prolata que a Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento da comprovação de qualificação econômico/financeira, que seja apresentado balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (Art. 31, Inciso I), para fins de habilitação. Portanto, não há qualquer ilegalidade na opção de não exigência do quanto solicitado no texto editalício.

5. QUANTO À SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO NO EDITAL DO CONSTANTE NA SÚMULA 13 DO STF

A súmula 13 do STF reporta-se a nomeações para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O seu comando, portanto, não se vincula aos processos licitatórios. O que a Lei nº 8.666/93, em seu inciso III do Art. 9º, veda é a participação, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários, do servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

6. QUANTO À SOLICITAÇÃO DE QUE CONSTE NO EDITAL O VALOR DE REFERÊNCIA

A prática corrente nos pregões realizados pela Administração da Prefeitura do Rio Grande é da manutenção do orçamento em sigilo. Tal prática tem, manifestamente, possibilitado a obtenção de situação mais vantajosa à Administração, principalmente pelo fato de uma ou mais propostas situarem-se, muitas vezes, abaixo dos valores adotados pela Administração e, dessa forma, a disputa de lances já começar em situação mais favorável. Apesar de alguma divergência, a jurisprudência, majoritariamente, consagrou a competência discricionária da Administração, no

Pregão, para dar conhecimento público ao orçamento ou para mantê-lo em sigilo. Dessa forma, opta a chefia de deste Gabinete pela manutenção da prática corrente do orçamento em sigilo, nos nossos pregões.

7. QUANTO À DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, PUBLICAÇÃO E ABERTURA DO CERTAME

Todos os quesitos foram contra-arrazoados de forma satisfatória pelo pregoeiro.

8. QUANTO ÀS ALEGADAS INCONGRUÊNCIAS DO TERMO DE REFERÊNCIA

Tais alegações tiveram seu provimento negado pelo Núcleo de Tecnologia Municipal.

DA DECISÃO

Por todo o exposto, DECIDE pelo acolhimento parcial da impugnação, no sentido de que se inclua no Edital o quanto considerado no que se refere ao critério de desempate das propostas em julgamento (item 1 deste documento), bem como INDEFERE todos os demais quesitos de impugnação e solicitação.

Rio Grande, 14 de março de 2016.

Ademir Giambastiani Casartelli
Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos